

UMA TRAJETÓRIA RACISTA: O IDEAL DE PUREZA DE SANGUE NA SOCIEDADE IBÉRICA E NA AMÉRICA PORTUGUESA

Grayce Mayre Bonfim Souza*

RESUMO:

Este artigo tem por objetivo apresentar algumas considerações acerca da política de pureza de sangue presente nas sociedades ibéricas durante o Antigo Regime. As instituições desse período estavam respaldadas por uma ampla legislação eclesiástica e civil traduzida na forma de editos, decretos, ordenações e regimentos, que impediam os possuidores de sangue “maculado” de ingressar em ordens militares, Misericórdia, cargos públicos e eclesiásticos, sobretudo nos correspondentes à hierarquia inquisitorial. Além dos judeus, também os mouros, ciganos, negros e índios foram estigmatizados pela legislação vigente. Esta postura adotada pelas monarquias ibéricas se configurou claramente como um racismo institucionalizado, reservando apenas aos cristãos-velhos a ocupação de funções na sociedade no âmbito civil e religioso.

PALAVRAS-CHAVE: *Cristão-novo. Práticas judaizantes. Pureza de sangue. Santo Ofício.*

Os crimes cometidos pela Igreja ibérica na época moderna e pelo nazismo no século XX são encobertos pela tradicional judeofobia, que penetra cada vez mais fundo no inconsciente coletivo.

Anita Novinsky

A judeofobia é um fenômeno histórico que se estende por vários séculos e se manifesta em diferentes culturas. Ainda no período anterior ao surgimento

* Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e doutoranda em História Social pela Universidade Federal da Bahia (Ufba). E-mail: graycebs@yahoo.com.br.

do cristianismo, elementos marcantes do judaísmo, como a circuncisão, o *sabat*, a abstenção de carne suína, a asnolatria (adoração da cabeça de asno) e até mesmo o monoteísmo foram vistos com estranheza e condenados por parte das populações que compuseram o mundo greco-romano. A estigmatização dos judeus tornou-se mais crítica a partir do momento em que o cristianismo foi elevado à categoria de “religião do Ocidente”. Desde então, como resume Maria Tucci Carneiro (2000, p. 7), o tratamento dispensado aos judeus foi “caracterizado por três etapas: conversão, expulsão e eliminação”.

Em relação ao cristianismo, podemos dizer que, desde a Antiguidade, a sua relação com o judaísmo foi bastante conflituosa, começando pela acusação de que os judeus seriam os responsáveis pela morte de Cristo e deviam ser considerados, portanto, como um “povo deicida”.

No final do Império Romano, embora a religião judaica fosse tolerada, os judeus começaram a sofrer restrições e discriminações na vida civil: passaram a ser proibidos de casar com cristãos, de servir no exército, de exercer cargos administrativos e de praticar a advocacia.

No período que comporta os séculos V ao IX, alguns governantes civis e religiosos buscaram adotar políticas de tolerância e não perseguição aos judeus. Os exemplos mais claros foram o do papa Gregório I (590-604) – que não permitiu o ataque a sinagogas – e o de Carlos Magno (771-814). Entretanto, a partir do fim do período carolíngio, a política antijudaica se tornou parte integrante e importante de um projeto da Igreja cristã do Ocidente, de solidificação da hegemonia e unidade monolítica da fé.

É nesse contexto que se verifica, na Península Ibérica, a ampliação das acusações com relação à chamada “gente da nação”. Os judeus foram, desde então, considerados responsáveis por terremotos, culpados por envenenamento de cristãos, acusados de ajudar a resistência moura, na Península Ibérica, e a ocupação normanda, no norte da França; foram responsabilizados, também, pelo fenômeno da peste negra, que assolou parte da Europa no século XIV,¹ e por outras epidemias. As Cruzadas também estimularam o fanatismo antijudaico – embora muitos papas tivessem condenado a perseguição – e a literatura e o teatro se encarregaram de deixar para a posteridade a imagem que

¹ “Durante a peste negra, um certo número de *pogroms* foi perpetrado na Renânia pelos flagelantes, bandos de penitentes místicos logo combatidos pela Igreja, mas que se tomavam por cristãos de elite. Além disso, as próprias autoridades religiosas não haviam anteriormente sugerido que os judeus podiam ser envenenadores? Desde 1267 os concílios de Breslau e de Viena tinham proibido os cristãos de comprar víveres dos israelitas” (DELUMEAU, 1993, p. 283).

os homens e as instituições faziam dos judeus na Península Ibérica durante o período medieval.

Os boatos e acusações contra os judeus só aumentavam: torna-se corrente a “circulação do mito do assassinio ritual de um cristão para misturar o seu sangue ao pão ázimo na Páscoa” (LOPEZ, 1993, p. 66). São recorrentes também as acusações de profanação da hóstia, de envenenamento de poços de água etc. No final da Idade Média, a perseguição se fundamenta na associação entre o *sabat* dos judeus e as cerimônias rituais das bruxas.

Um judeu não podia ter servidores cristãos e nem bens imóveis, o que dificultava o seu acesso à agricultura; por força das expulsões às quais estava continuamente sujeito, só poderia ter um patrimônio fácil de carregar. Dentre outras limitações e humilhações impostas aos judeus, pode-se citar a obrigatoriedade de utilização da rodela (círculo de pano amarelo sobre a roupa), o confinamento em guetos e a acusação de avidez, de ganância e de exercício de práticas de usura. Em Avignon, eles só podiam sair às ruas utilizando brincos e, na Pérsia, durante o século XVI, para sair de casa, deveriam carregar uma tora de madeira.

Em 1628, Felipe III de Portugal fez algumas concessões possibilitando, por exemplo, o casamento entre judeus e cristãos em troca de grandes quantias. Porém, a reação de setores da população foi tão ferrenha que o rei foi obrigado a rever suas decisões. Os judeus foram, então, acusados de provocar os males do reino. Divulgava-se, por meio de escritos, que eles “eram os culpados pelo enfraquecimento do valor lusitano, por terem inoculado o judaísmo, religião e raça, ou ainda, que o tinham debilitado pelo amor do luxo e das riquezas incutidos ao povo” (SALVADOR, 1976, p. 4-5).

As humilhações às quais os judeus estavam submetidos não eram atitudes aleatórias de governantes, religiosos ou da população cristã-velha; eram, antes de tudo, práticas institucionalizadas por meio de editos, decretos e Ordenações. As “Ordenações Filipinas”, versão atualizada das “Ordenações Manuelinas”, promulgadas no governo de Felipe II, no ano de 1603, determinavam:

Os Mouros e Judeos, que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assi sejam conhecidos, convém a saber, os judeos carapuça, ou chapéu amarello, e os Mouros huma lua de panno vermelho de quatro dedos, cosida no hombro direito, na capa e no pelote.

E o que não trouxer, ou o trouxer coberto, seja preso, e pague pola primeira vez mil réis da Cadêa. E pola segunda dous mil réis para

o Meirinho, que o prender. E pola terceira, seja confiscado, ora seja captivo, ora livre.²

O advento das Reformas Protestantes não modificou significativamente a situação dos judeus. Embora, nos países calvinistas, tenham sido adotadas políticas de tolerância religiosa, nas demais regiões protestantes manteve-se o quadro de intolerância e perseguição:

No século XVI, nas regiões calvinistas e nos países anglo-saxões, adotou-se uma política de tolerância em relação aos judeus, os quais, inclusive, se tornaram um dos temas preferenciais da arte de Rembrandt. A tolerância calvinista era resultado da afinidade ideológica, já que eles valorizavam, de um modo muito especial, o Velho Testamento. Quanto a Lutero, em 1523, conclamou a aceitação dos judeus, mas, anos mais tarde, em 1542, exigiu a destruição das sinagogas e a expulsão deles, presumivelmente frustrado em seus esforços para convertê-los (LOPEZ, 1993, p. 69).

Mesmo entre os iluministas, de propalados ideais racionalistas e deístas, é possível observar, em que pesem algumas condenações à discriminação aos judeus, manifestações racistas e preconceituosas, que prolongam convicções exibidas por intelectuais e teólogos dos séculos anteriores. Somente com a Constituição Francesa de 1791 os judeus teriam acesso a um estatuto jurídico de plena cidadania.

O Iluminismo não alumbrou, na mesma hora, todos os desvãos da intolerância. Mesmo na França manteve-se um ranço medieval na pregação humanista dos filósofos, que combatiam as perseguições mas conviviam com preconceitos. Como todos os avanços, foi uma coleção de ambigüidades. Montesquieu ridicularizou a Inquisição mas registrou que “em qualquer parte que haja dinheiro, há judeus” (XL). No *Espírito das Leis* (XXV, 13), ataca o SO [Santo Ofício], mas não hesita em propor a segregação dos judeus em uma cidade fronteira com a Espanha, entreposto racial e de comércio. Voltaire disfarçava seu racismo com o ódio ao sectarismo religioso, do qual o judeu seria exemplo: “Se se pode conjecturar sobre o caráter de uma nação pelas preces que faz a Deus, percebe-se facilmente que os judeus são um povo sanguíário” (*Ensaio sobre os Costumes das Nações*). Diderot, em nome da tolerância, inimiga das religiões, fustigava judeus e galileus. Dos 618 verbetes do *Dictionnaire Philosophique*, cerca de trinta denegriam os judeus e um destes assim terminava: “porém

² **Ordenações Filipinas**, Livro V, Título XCIV, p. 1243. Compilado da edição de Cândido Mendes de Almeida (Rio de Janeiro, 1870).

não se deve queimá-los”. Rousseau, o idealista, também cometeu seu pecadilho iluminado: judeus são “o mais vil dos povos” [...] (DINES, 1992, p. 78).

Nas monarquias ibéricas do Antigo Regime, o preconceito histórico contra os judeus foi coroado com o racismo institucionalizado, como se pode atestar a partir de diversas disposições das Ordenações do Reino,³ dos Estatutos das Ordens Militares, Religiosas e de Misericórdia e dos Regimentos da Inquisição.⁴

Os procuradores que houverem de procurar no santo ofício da Inquisição serem pessoas de confiança letras e consciência e sem suspeita de Raça de judeu nem mouro, os quais não procuraram por distribuição, mas antes ficará livre às partes, nomearem aqueles de que mais confiança tiveram e mais confiarem sua justiça.⁵

No segundo parágrafo do Regimento de 1640 do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa são feitas as seguintes exigências para os ministros e oficiais: que fossem naturais do reino, cristãos-velhos, limpos de sangue, não tivessem “incorrido em alguma infâmia pública”, nem sido presos ou penitenciados pela Inquisição e que sua descendência não fosse maculada. As exigências para os oficiais leigos se estendiam, também, para suas consortes.⁶

³ Segundo Daniela Calainho, “nas Ordenações Manuelinas de 1514/1521 os cristãos-novos passaram a ser discriminados na vida pública e religiosa, considerados como ‘filhos da maldição’, supostamente obstinados no ódio à Fé Católica e na promoção dos ‘grandes males’ e ‘blasfêmias contra o Reino’. Seu ‘sangue impuro’ transformava-os em um grupo de párias, tomando o lugar dos judeus enquanto foco de estigma e perseguição, expressos num rol de medidas legais que só tendeu a aumentar a partir do século XVI, generalizando-se, portanto, os estatutos de pureza de sangue no mundo lusitano que iriam englobar todas as instituições portuguesas. Os judeus e cristãos-novos de Portugal sofreram toda a sorte de interdições: em 1499 iniciaram-se as leis anti-emigratórias; em 1514 foram proibidos de ocupar cargos públicos e, a partir de 1529, de ingressar em ordens militares; a partir de 1581 não mais se podiam casar com cristãos-velhos; a partir de 1600 não lhes foi mais permitido ingressar nas misericórdias; em 1604, vedou-se-lhes o acesso à Universidade de Coimbra e, em 1671, impôs-se aos cristãos-novos a proibição de exigirem Morgados. [...] Nas Ordenações Manuelinas de 1514 a inabilitação passou a incluir, além daqueles, os ciganos e descendentes de índios ou ‘mamelucos’ [...]. As Ordenações Filipinas de 1603 ampliaram o estigma para os mulatos e negros, também considerados, a exemplo dos cristãos-novos, mouriscos e índios, ‘raças infectas’ nos domínios d’El Rei”. (CALAINHO, 1992, p. 38-39)

⁴ Diferentemente da Inquisição Espanhola (regida pelo Manual dos Inquisidores de Nicolau Eymerich e por normas compiladas da época do Inquisidor-mor Tomás de Torquemada), a Portuguesa foi regida por quatro Regimentos (1552, 1613, 1640, 1774) elaborados de acordo com o contexto de cada momento. Por meio destes regimentos podemos conhecer os ritos, cerimônias, etiquetas, formas de organização, modelos de ações e sistemas de representações, mecanismos de orientação para o funcionamento do Santo Ofício e atribuições de seus agentes.

⁵ Regimento de 1552. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, jul./set. 1996, p. 609.

⁶ Regimento de 1640. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, jul./set. 1996, p. 693-694.

O movimento iluminista teve inegável impacto no cenário político português, sobretudo nas ações de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, ministro de D. José I, nomeado em 1750.⁷ Foi nesta administração que o Santo Ofício transformou-se em um Tribunal Régio.

O Regimento de 1774 do Santo Ofício da Inquisição Portuguesa (o último deles), que entra em vigor sob os auspícios do Marquês de Pombal, retira a exigência de limpeza de sangue e as referências a cristãos-novos ou cristãos-velhos para os ministros e oficiais, e prima pela capacidade do aspirante em exercer a função cogitada; exige-se dele exemplo de vida e costume, “sem infâmia alguma de fato, ou de Direito nas suas próprias pessoas, ou para eles derivadas de seus pais e avós, nos casos expressos nas Ordenações e mais leis deste Reino”.⁸

Anterior a Pombal, a investigação da pureza do sangue para agentes da Inquisição era uma atribuição dos Deputados do Conselho Geral do Santo Ofício, “de maneira que não possa suceder por pouca advertência serem admitidas ao tal cargo pessoas suspeitas por qualquer via que seja, o que também se guardará como todos os mais oficiais” (apud SIQUEIRA, 1978, p. 158).

As perseguições e preconceitos contra os judeus, presentes na Legislação Civil e Eclesiástica de Portugal, têm sua origem no próprio estabelecimento da Inquisição. Ao solicitar ao papa licença para estabelecer a instituição em terras lusitanas, D. João III (1495-1557) alegava a necessidade de conter o crescimento de práticas judaizantes entre os neófitos, ou seja, entre judeus recentemente convertidos ao cristianismo

A conversão era uma necessidade devido ao fato de que os judeus, por não fazerem parte (em termos religiosos) da cristandade, tecnicamente também não podiam ser julgados como heréticos por praticar a fé mosaica.⁹ Perante a

⁷ “O absolutismo ilustrado na sociedade lusitana deve ser compreendido através do fenômeno dos ‘estrangeirados’, grupo de ferrenhos críticos do atraso de Portugal em relação ao resto da Europa [...]. A influência destes intelectuais sobre a política pombalina foi decisiva, implicando mudanças de caráter econômico, administrativo, burocrático e legal, que procuraram ao mesmo tempo reforçar o poder do Estado absolutista e modernizar as estruturas tradicionais portuguesas” (Falcon apud CALAINHO, 1992, p. 43).

⁸ Regimento de 1774. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, jul./set. 1996, p. 886.

⁹ “A Inquisição ocupou-se dos judeus enquanto indivíduos e não enquanto grupo e na qualidade de convertidos e não enquanto judeus [...]. Por não ter jurisdição sobre quem não era batizado, a Inquisição não a tinha sobre os judeus. Eles não podiam ser enquadrados, tecnicamente, como traidores da Igreja, pois, enquanto praticantes da fé mosaica, jamais haviam pertencido a ela. A Igreja podia lançar mão de muitos argumentos teológicos contra os judeus e forçou a expulsão deles de vários lugares e em várias épocas”: Inglaterra em 1290; França em 1306, 1394 e 1615; na Espanha em 1492; Portugal em 1496 (LOPEZ, 1993, p. 70-71).

Igreja Católica, eles só poderiam ser vistos como criminosos após o batismo. Para os tribunais eclesiásticos, eram considerados hereges os cristãos-novos que continuavam a praticar a antiga crença, e, nos locais em que o Santo Ofício foi estabelecido objetivando perseguir cristãos-novos, o credo judaico não foi tolerado de maneira alguma.

Com o estabelecimento do Santo Ofício na Espanha, em 1478, muitos cristãos-novos e judeus, com medo da morte e maus-tratos, haviam migrado para Portugal. Porém, aqueles que chegaram em terras lusitanas tiveram suas vidas vasculhadas, sobretudo os conversos, cuja fama de não serem bons cristãos já havia chegado àquela região.

Ainda assim, o contingente de judeus dispostos a entrar em Portugal aumentou a partir do Decreto de Alhambra, promulgado pelos reis católicos – Fernando e Isabel da Espanha – em 1º de março de 1492. Este decreto obrigou todos os sefarditas a deixar definitivamente as terras espanholas:

E ordenamos previamente neste édito que todos os judeus e judias de qualquer idade que residem em nossos domínios e territórios, que saiam com os seus filhos e filhas, seus servos e parentes, grandes ou pequenos, de qualquer idade, até o fim de julho deste ano, e que não usem retornar a nossas terras, nem mesmo dar um passo nelas ou cruzá-las de qualquer outra maneira. Qualquer judeu que não cumprir este édito e for achado em nosso reino ou domínios, ou que retornar ao reino de qualquer modo, será punido com a morte e com a confiscação de todos os seus pertences.¹⁰

Segundo Carneiro, com base nos relatos dos cronistas da época, Portugal teria recebido, por conta deste evento, aproximadamente 120.000 judeus espanhóis. O Estado português se beneficiou de várias maneiras deste contingente; famílias possuidoras de recursos pagaram somas exorbitantes à Coroa. A necessidade de suprir os tesouros do Estado deu margem a acordos vantajosos para o rei de Portugal, mesmo que isso viesse a contrariar a Corte. Além disso, muitos judeus portadores de conhecimentos científicos foram aproveitados no reinado de D. João II e outros ali se dedicaram ao comércio marítimo internacional. Tais circunstâncias foram motivo de revoltas de cristãos velhos, sobretudo daqueles que se dedicavam a tais atividades.

¹⁰ Alvará de expulsão dos judeus da Espanha assinado em 1º de março de 1492 pelo Rei Fernando e pela Rainha Isabel da Espanha. Traduzido do Inglês por Thiago Costa. Disponível em <http://www.geocities.com/brasilsfearad/>. Acessado em 25/02/2006.

A autorização de permanência dos judeus em Portugal era limitada a um período determinado. Vencido o prazo, esses teriam que renovar sua licença, e aqueles que não pudessem pagar a quantia estipulada teriam que se retirar do reino.¹¹

Mas essa possibilidade de prorrogação de permanência dos judeus em Portugal foi, no entanto, restringida. Em 5 de dezembro de 1496, o rei D. Manuel, por imposição da Espanha,¹² assinou o decreto de expulsão dos “incrédulos judeus e mouros” de Portugal. O decreto estipulava um prazo de dez meses para que todos saíssem do reino ou se convertessem; caso contrário, seriam punidos com a morte e com o confisco dos bens.

Diante do decreto, a maior parte dos judeus optou pela saída do Reino, ao invés do batismo. Em consequência, uma nova medida foi tomada, mesmo antes do término do prazo para o degredo ou conversão previsto no édito: foi estabelecido, por direito, o seqüestro de crianças menores de 14 anos para que fossem educados na fé católica. A medida causou pânico e terror, sobretudo entre as mães, que tiveram os filhos arrancados de seus braços.

Segundo Tucci Carneiro, um forte maniqueísmo se manifesta nos discursos voltados para justificar os procedimentos cristãos frente aos judeus:

O anti-semitismo é originalmente um maniqueísmo; explica o ritmo do mundo “mediante a luta do principio do Bem contra o Mal”. Persiste sempre a idéia de que um poder malévolo inflige a sociedade. Daí a tarefa do anti-semita não ser a de construir uma nova sociedade, mas a de purificar a já existente (CARNEIRO, 2005, p. 43).

Em fins de outubro de 1497 expirou o prazo para que os judeus deixassem Portugal. Milhares deles, que se dirigiram para o porto, receberam o comunicado de que, uma vez que já havia se findado o prazo, eles seriam considerados, a partir de então, escravos do rei. A ordem foi revogada logo em seguida, mas o rei ordenou que todos fossem batizados à força. Esse episódio justifica, em parte, o grau elevado de criptojudeus em Portugal e seus domínios.

¹¹ “Em navios providenciados pelo monarca, esses judeus foram obrigados a se retirar [...]. Aqueles que permaneceram no país, após o prazo dado para emigrar, foram transformados em escravos, e seus filhos, crianças entre dois e dez anos, foram transportadas para as ilhas de São Tomé ou Perdidas. A maioria das crianças morreu durante a viagem e as que sobreviveram tornaram-se, segundo os cronistas, ricos plantadores” (CARNEIRO, 2005, p. 42).

¹² No contrato de casamento de D. Manuel I com a princesa Isabel de Espanha havia uma cláusula que dizia respeito à exigência da expulsão dos judeus de Portugal.

Aproximadamente 160.000 judeus saíram, neste contexto, da Península Ibérica. Muitos foram recebidos por governos e comunidades judaicas em várias partes do mundo: Países Baixos (25.000), França (10.000), Itália (10.000), Império Otomano (90.000), Marrocos (20.000) e América (5.000?). Este é o quadro da diáspora na época moderna (CARNEIRO, 2005, p. 45).

Enquanto a economia portuguesa sentia o forte peso da expulsão, muitos países se beneficiaram com a migração judaica, dentre eles os Países Baixos, a Inglaterra e a Dinamarca, que receberam uma grande leva de sefarditas e tiraram proveito das suas aptidões para as finanças e o comércio.

Neste contexto de incertezas, sob o efeito dos éditos, decretos, bulas e outros atos de discriminação, muitos judeus se dirigiram para a América Portuguesa, visando, principalmente, escapar dos olhares do Estado e da Igreja. Para os cristãos-novos, em especial, nas terras menos vigiadas do Novo Continente, era mais fácil ludibriar as instituições responsáveis pelas inquirições para habilitação de *genere*.

A exigência da pureza de sangue foi um fator que, desde o século XVI, permeou toda a legislação lusitana. Durante séculos os portugueses colocaram uma “tônica no conceito de ‘limpeza’ ou ‘pureza de sangue’ não apenas num ponto de vista classista mas também racial” (BOXER, 1981, p. 242). Neste sentido, raça aqui deve ser entendida historicamente, no contexto da época moderna:¹³

no existe un nexu semántico-ideolóxico entre el término “raza” utilizado en los siglos XVI-XVII, con el utilizado en los siglos XVIII-XX. Esta aseveración es válida, puesto que en el momento de su uso, el término “raza”, fundamentado en la estructura de pensamiento de la “limpieza de sangre”, al parecer las formas de concebir los términos de “raza” y de “sangre maculada” se condicionaron mutuamente sin tener otras influencias conceptuales. De ésta manera, “raza” y “limpieza” conforman una especie de simbiosis ideológica. Es esta una de las diferencias más significativas entre el uso del concepto de “raza” en la Edad Moderna y en la Época Contemporánea (TORRES, 2003, p. 11).

¹³ “Há evidências isoladas do uso do termo ‘raça’ nas línguas românicas a partir do século XIII. Mas a palavra parece ter sido mais amplamente adotada em inglês apenas no século XVI. Inicialmente em francês e inglês, ‘raça’ se referia ao fato de se pertencer a uma família, ou dela ser descendente, ou a uma casa no sentido de linhagem nobre, e portanto tinha uma conotação positiva [...]. Em castelhano, contudo, o termo foi contaminado a partir do século XVI pela doutrina de pureza de sangue adotada no processo de expulsão dos judeus e dos mouros da península [...] aparentemente esse uso difere da moderna noção científica de um grupo de pessoas que compartilham traços comuns com raízes biológicas. No entanto, num nível mais abstrato, ambos os conceitos têm em comum a idéia de que ‘raça’ é uma condição inata e, portanto, hereditária” (STOLCKE, 1991, p. 111).

A expressão “raças infectas” é uma constante na documentação do período. Podemos observar no documento de habilitação do padre Afonso da França Adorno, Comissário do Tribunal da Inquisição de Lisboa na Bahia, em meados do século XVIII, referências a “pessoas nobres, brancos, lavradores e cristãs velhas e por tais tidos e reputados sem raça de nação infecta, nunca presos pelo Santo Ofício nem infâmia ou pena vil”.¹⁴ Também bastante enfática é a afirmação constante do processo do Pe. Gonçalo de Sousa Falcão – também Comissário da Bahia, habilitado em 17 de outubro de 1755 – de que ele era “puro sangue sem mácula de raça de nação infecta pela graça de Deus”.¹⁵

O que, a princípio, pretendia ser uma medida de “defesa da ortodoxia católica”, se transformou em amarras, em impedimento para que pessoas de descendência hebraica viessem a ocupar cargos e funções na sociedade civil e eclesiástica:

En esencia, este pasaje se refiere al cristiano que en su genealogía posea “sangre judía” y por consiguiente “impura”. Sin importar si su proporción es de 1/2, 1/4 o hasta 1/20, será siempre considerado, con base en el principio del pecado original de San Agustín, como un judío “manchado” (TORRES, 2003, p. 13).

A política de limpeza de sangue foi adotada primeiramente pela Espanha, com o Estatuto de Exclusão, publicado em 1449 na cidade de Toledo, que, na avaliação de Maria Tucci Carneiro, acabou sendo convertido em preconceito racista institucionalizado:

Neste Editto, os cristãos-novos eram acusados de indignidade em assunto de religião, pelo fato de guardarem os preceitos da lei Mosaica e referirem-se a Jesus de Nazaré como sendo um judeu [...]. Alegava também que na Sexta-Feira Grande, enquanto nas Igrejas era consagrado o óleo sagrado e a imagem do Redentor celebrizada no altar, os conversos matavam cordeiros e ofereciam sacrifícios (CARNEIRO, 2005, p. 37).¹⁶

Portanto, antes mesmo do estabelecimento do Santo Ofício espanhol, entram em vigor as primeiras medidas em favor da limpeza de sangue. O Estatuto de Toledo deve ser analisado como um acontecimento de ordem social e urbana que nasceu da vontade de impedir uma maior inserção de cristãos-

¹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Habilitação do Santo Ofício, Maço 3-49.

¹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Habilitação do Santo Ofício, Maço 9-150.

¹⁶ Carneiro (2005, p. 15) compara aspectos do Estatuto de Toledo do século XV com algumas leis aplicadas pelo III Reich, como a Lei de Restauração do Funcionalismo Público, a Lei para os Cidadãos do Reich e a Lei para a Defesa do Sangue e da Honra.

novos na burguesia. “O Estatuto representou [...] uma luta de classes, visto que o fortalecimento econômico e social da burguesia cristã-nova contrariava os interesses de ascensão da burguesia cristã-velha” (CARNEIRO, 2005, p. 38). Mas o Editto de Toledo tinha por objetivo, também, vetar “aos cristãos-novos o acesso a cargos públicos.¹⁷ Progressivamente, foram sendo proibidos de ingressarem em ordens religiosas e militares, de tornarem-se agentes inquisitoriais, de pertencerem a corporações profissionais e de cursarem universidades” (CALAINHO, 1992, p. 36). Era-lhes vetado, ainda, receber títulos honoríficos.

A existência dessas proibições em Portugal, como na Espanha, pode ser facilmente comprovada a partir da documentação que normatiza o Estado e a Igreja, como as ordenações, bulas, breves papais e os regimentos.¹⁸

A preocupação com a limpeza de sangue “foi na vida social portuguesa fator de ilhamento dos cristãos-novos, um incitamento ao retorno ao judaísmo ancestral, e, eventualmente, motivo de afirmação exasperada da ortodoxia cristã pelos neoconversos” (SIQUEIRA, 1978, p. 157-158). A exigência de pureza de sangue, sancionada pela Carta Régia e pela Bula, ambas de 1612, embora já vigorasse bem antes disso, só seria extinta no período pombalino.

É esse o ponto inicial para a análise de um racismo institucionalizado que, partindo da Espanha, teve forte repercussão em Portugal. Judeus, mouros, ciganos, negros e descendentes foram, desde o final século XV, estigmatizados pela legislação portuguesa. Essa situação perdurou até o reinado de D. José I e a administração do Marquês de Pombal, quando desapareceu, em termos legais, o preconceito contra os cristãos-novos, judeus e mouros e denominações como a de cristão-velho.

A política contrária ao racismo (que não estava restrita ao anti-semitismo) tem continuidade no período pós-pombalino, sob D. Maria I. Por exemplo, o seu secretário de Estado, em carta ao bispo de Cochim, “acentuava a necessidade que continuava a existir de conceder benefícios aos clérigos indianos que estivessem qualificados para eles” (BOXER, 1981, p. 249).

¹⁷ Os reinos ibéricos não colocaram em prática plenamente a determinação do IV Concílio de Latrão (1215), de excluir os judeus das funções públicas.

¹⁸ Em Portugal, no início do século XV, mais precisamente em 1408, D. Afonso proibiu os judeus de ocuparem cargos públicos. Esta decisão foi confirmada e ampliada, em 1412, por Henrique II de Castela e os judeus foram ainda obrigados “ao uso de sinais distintivos. De ora em diante nenhum poderia invocar o título de ‘dom’ e nem ser admitido nas profissões de boticário, de físico e de cirurgião, as quais, no entender dos queixosos, se prestavam ao cometimento de abusos. Mas, passadas as agitações, e tendo muitos deles ingressado no rol da Igreja através do batismo, voltaram a gozar desses e de outros privilégios, embora tantos ainda persistissem a cumprir secretamente as tradições inscritas no Antigo Testamento” (SALVADOR, 1976, p. 21-22).

Na origem do conceito de pureza de sangue podemos encontrar, sobretudo, o chamado orgulho de ser fidalgo: “A aristocracia se valeu constantemente desse conceito que lhe fortalecia a posição de grupo de *status* privilegiado enquanto casta” (CARNEIRO, 2005, p. 46), de uma linhagem *jafética*¹⁹ em oposição à raça semita, interpretada como impura, pecaminosa (na qual se incluíam os neófitos). Sua origem pode ser situada, na Península Ibérica, no período imediatamente posterior às migrações germânicas, quando os descendentes de godos passaram a se considerar qualitativamente de raça superior: ser godo era ser nobre.

A prova da pureza de sangue, em Portugal, era realizada por meio de inquirições e processos de habilitação de *genere* e *moribus*, obrigatórios para o ingresso em cargos públicos, para receber títulos honoríficos, freqüentar colégios religiosos e ser aceito nas Ordens Sacras e Menores. Os regimentos destas instituições entraram em vigor mesmo antes do século XVI:

Uma vez postulada a entrada em qualquer instituição pública, religiosa ou militar, o candidato sujeitava-se a longas averiguações de sua genealogia, e somente após as chamadas “provas de sangue” ou inquirições de *genere* poderia ver-se contemplado com o benefício pretendido, desde que não se apurasse algum traço comprometedor em sua pessoa ou família. Muitas instituições investigavam a ascendência do habilitando até a quarta geração (CALAINHO, 1992, p. 41).

As inquirições de *genere* são expressões da aplicabilidade dos estatutos de limpeza de sangue “e expressam o pensamento segregacionista que predominou na sociedade portuguesa a partir do século XVI. A discriminação chegou a ser tão rígida que se excluíam também os indivíduos casados com cristãos-novos” (CARNEIRO, 2005, p. 62).

Os estatutos de pureza de sangue podem ser considerados como a expressão legal do racismo do Estado e da Igreja na sociedade portuguesa e, por extensão, na América Portuguesa. São, portanto os primeiros exemplos de um racismo organizado (NOVINSKY, 1992, p. 44).

¹⁹ “A primeira origem do racismo deriva do mito bíblico de Noé do qual resulta a primeira classificação, religiosa, da diversidade humana entre os três filhos de Noé, ancestrais das três raças: Jafé (ancestral da raça branca), Sem (ancestral da raça amarela) e Cam (ancestral da raça negra). Segundo o nono capítulo do Gênesis, o patriarca Noé, depois de conduzir por muito tempo sua arca nas águas do dilúvio, encontrou finalmente um oásis. Estendeu sua tenda para descansar, com seus três filhos. Depois de tomar algumas taças de vinho, ele se deitou numa posição indecente. Cam, ao encontrar seu pai naquela postura fez, junto aos seus irmãos Jafé e Sem, comentários desrespeitosos sobre o pai. Foi assim que Noé, ao ser informado pelos dois filhos descontentes da risada não lisonjeira de Cam, amaldiçoou este último, dizendo: seus filhos serão os últimos a ser escravizados pelos filhos de seus irmãos” (MUNANGA, 2003, p. 8).

Até para prestar depoimentos e servir de testemunhas nos processos era necessário ter sangue imaculado. Era preciso, portanto, ser cristão-velho:

A pureza de sangue do candidato tinha de ser provada através dum inquérito judicial, no qual sete ou oito cristãos-velhos prestavam um juramento de conhecimento pessoal testemunhando que pais e avós de ambos os lados estavam isentos de quaisquer manchas raciais ou religiosas [...] era sempre mais fácil obter uma dispensa se o candidato tivesse qualquer antepassado remoto ameríndio ou protestante europeu de raça branca do que se lhe corresse nas veias algum sangue judeu ou negro. Todas as ordens religiosas que se haviam fixado no Brasil mantiveram uma discriminação racial contra a admissão de mulatos (BOXER, 1981, p. 252).

A prova de sangue limpo,²⁰ de não pertencer à infecta nação reprovada, fornecida por meio dos inquéritos judiciais, era um mecanismo eficaz para impedir que descendentes de “gente da nação” ocupassem posições importantes nos meios decisórios das monarquias ibéricas, mas, também, para suprir a deficiência dos cofres públicos. Igreja e Estado se beneficiavam com as cobranças de taxas e confiscos de bens dos cristãos-novos em toda a Península Ibérica. Felipe III, por exemplo, ordenou que todos os bens confiscados pelos Tribunais do Santo Ofício de Portugal fossem imediatamente transformados em dinheiro, pois o Estado necessitava prover com urgência a Fazenda Real (CARNEIRO, 2005). É solicitado, nesta orientação, certo sigilo no procedimento. Os confiscos de bens feitos pela Inquisição, conforme acordo entre Estado e Igreja, deveriam ser também controlados pelo fisco (CARNEIRO, 2005, p. 59-60).

A aplicação da doutrina da pureza de sangue também se estendeu ao Brasil, ainda que não no mesmo ritmo e nos mesmos moldes do verificado em Portugal. A presença de descendentes de judeus na América Portuguesa vem desde os primeiros anos da descoberta e estes tiveram uma decisiva influência na formação do povo brasileiro. Segundo José Gonçalves Salvador:

De 1501 a 1516, o Brasil esteve arrendado a um consórcio de cristãos-novos, encabeçado por Fernão de Noronha. Posteriormente, a Inquisição

²⁰ Em seu livro **Rosa Egípcíaca: uma santa africana no Brasil**, Luiz Mott fez diversas referências a essa mentalidade na sociedade mineira e carioca do século XVIII. Citando o Recolhimento do Parto, instituição da qual Rosa era a madre, ele diz: “A heterogeneidade social, racial e etária das ocupantes do recolhimento sempre foi a tônica desta comunidade [...]. Nos conventos reais, como no do Desterro da Bahia, no de Santa Teresa e no da Ajuda no Rio de Janeiro, a ‘limpeza de sangue’ era uma das condições essenciais para a aceitação de noviças, havendo mesmo casos de brasileiras levemente amestiçadas que, tendo sido recusadas nos convento daqui, foram aceitas como enclausuradas nos do Reino” (MOTT, 1992, p. 301).

lançou para cá inúmeros judeus e outros vieram espontaneamente. Por muito tempo seriam a maioria da população branca. Esses primeiros indivíduos desempenharam papel de suma importância no povoamento e na futura colonização da terra porque, granjeando a confiança dos indígenas, foram admitidos ao seu convívio, aprendendo a língua nativa e aparentando-se com eles através de uniões ou casamentos. [...] através de ligações fortuitas ou de uniões duradouras, sem a sanção ou com a bênção da Igreja, sugeriram os mamelucos, futuros troncos das mais antigas famílias. A mulher branca só tardiamente passou ao Brasil, sendo precário sempre o seu número aqui [...]” (SALVADOR, 1976, p. 5-6).

Com a relativa tranquilidade em terras brasileiras, quanto à perseguição (inexistia, por exemplo, um Tribunal do Santo Ofício instituído na colônia), muitas famílias cristãs-novas lusitanas, a partir de 1550, foram estimuladas a transferir-se para o Brasil. Data deste período um fluxo migratório estimulado tanto pelo povoamento litorâneo como pela cultura da cana-de-açúcar. “À Bahia e a Pernambuco, principalmente, dirigiram-se os cristãos-novos, havendo deles artesãos, lavradores, mercadores e senhores de engenho, estabelecidos nas mais prósperas capitânias da América portuguesa” (VAINFAS, 1997, p. 7).

O percurso da “gente da nação” pode ser verificado nos primeiros registros da Inquisição de Lisboa em terras brasileiras. Esses registros foram feitos pelo Bispado da Bahia, criado em 1551 como um segmento da Igreja responsável pelos casos de competência do Santo Ofício. O bispo, que respondia pelo poder inquisitorial no Brasil, foi o responsável pelas prisões e processos anteriores à primeira visitação, do licenciado Heitor Furtado de Mendonça e sua comitiva, ocorrida no nordeste brasileiro no período de 1591 a 1593.²¹

Até ser designado como visitador, Heitor Furtado de Mendonça foi submetido a dezesseis investigações de limpeza de sangue para provar que não tinha “‘nódoa de sangue infecto’ de judeu, mouro negro, índio etc”, procedimento obrigatório para todos os que ocupavam alguma função na inquisição portuguesa (VAINFAS, 1997, p. 17).

Os registros da primeira visitação da Inquisição em terra brasileira são de grande importância para o pesquisador que trabalha com religião e cultura

²¹ Alguns casos tiveram destaque nesse período, como o de Pero do Campo Tourinho, donatário da Capitania de Porto Seguro, preso em 1546 por clérigos e seculares e enviado a Lisboa (antes da criação do bispado da Bahia), acusado de blasfêmia; o do francês João de Cointa, que chegou ao Brasil junto com os huguenotes e, embora tivesse se aliado aos portugueses, foi preso, enviado a Portugal e condenado, pela Inquisição, ao degredo “nas partes da Índia” por ter cometido crime de blasfêmia e heterodoxia.

na sociedade colonial, pois, por meio desta documentação, é possível ter uma idéia do cotidiano do homem deste período. Um monitório, publicado no início dos trabalhos da visitação e ilustrativo das preocupações da época, define desta maneira as práticas judaizantes:

1) guardar o sábado, vestindo-se com roupas e jóias de festas, limpando a casa na sexta-feira e acendendo candeeiros limpos com mechas novas, mantendo-os acesos por toda a noite; 2) abster-se de comer toucinho, lebre, coelho, aves afogadas, polvo, enguia, arraia, congro, pescados sem escamas em geral; 3) degolar animais, mormente aves, ao modo judaico, “atravessando-lhes a garganta”, testando primeiro o cutelo na unha do dedo da mão e cobrindo o sangue derramado com terra; 4) conservar os jejuns judaicos, a exemplo do “jejum maior dos judeus”, em setembro, dia em que os judeus jejuavam até saírem as estrelas no céu, quando então comiam e pediam perdão uns aos outros, além do “jejum da rainha Ester” e o das segundas e quintas-feiras de cada semana; 5) celebrar festas judaicas como a Páscoa do pão ázimo (*Pessach*), a das Cabanas e outras; 6) rezar orações judaicas, a exemplo dos salmos penitenciais sem dizer “*Gloria Patri et Filio et Spiritu Sancto*”, e outras em que oravam contra a parede, abaixando e levando a cabeça e usando correias atadas nos braços ou postas sobre a cabeça; 7) utilizar ritos funerários judaicos, a exemplo de comer em mesas baixas pescado, ovos e azeitonas quando morre gente na casa de judeus, amortilhar os defuntos “com camisa comprida”, enterrá-los em terra virgem, cortar-lhes as unhas para guardá-las, pondo-lhes na boca uma pérola ou mesmo moeda de ouro ou prata e dizendo-lhes “que é para pagar a primeira pousada”, mandar lançar fora a água dos potes e vasos da casa quando alguém morre na casa; 8) lançar ferros, pão ou vinho nos cântaros da casa, nos dias de São João Batista e do Natal, dizendo que aquela água se torna sangue; 9) abençoar os filhos pondo-lhes a mão na cabeça, abaixando-a pelo rosto sem fazer o sinal-da-cruz; 10) circuncidar os recém-nascidos, dar-lhes secretamente nomes judeus ou, batizando-os na igreja, “rapar o óleo e a crisma” neles postos (VAINFAS, 1997, p. 22-23).

Segundo Ronaldo Vainfas, do século XVI até meados do século XVIII, o destaque dado, nos monitórios, aos indícios das práticas judaizantes indicava a suposição de que elas eram executadas por cristãos-novos. Assim, nem todas as atividades elencadas podem ser consideradas como atitudes judaicas; muitas vezes referiam-se a aspectos da religiosidade dos judeus ibéricos (os sefaraditas) mantidas pelos cristãos-novos ou, em outros casos, a práticas “conservadas pela tradição familiar, sem maior conexão com a vivência do judaísmo que deles se suspeitava” (VAINFAS, 1997, p. 24).

Em alguns casos, os pecadilhos relatados pelas pessoas interrogadas pela Mesa Inquisitorial não tinham relação com os objetivos propostos para a Inquisição, o que demonstra o quão apavorante era a presença da autoridade inquisitorial, que levava pessoas a confessar supostos desvios, às vezes por medo, outras vezes com o intuito de desviar a atenção de uma verdadeira culpa. Uma confusão se estabelecia, inclusive, durante as confissões inquisitoriais, frequentemente confundidas com as confissões sacramentais, feitas em confessionário (VAINFAS, 1997, p. 24-26).

Os livros de confissões e denúncias das visitas do Tribunal do Santo Ofício²² e os processos de habilitação do Conselho Geral compõem uma documentação de grande valia para a história do Brasil, do século XVI ao XVIII e, sobretudo, lança luzes sobre as práticas judaicas e a aplicabilidade da doutrina da pureza de sangue. As visitas episcopais e as devassas, muito bem documentadas, eram instrumentos que funcionavam como complementos da instituição inquisitorial. Para Luiz Mott (1989, p. 55), essas visitas

certamente deslanchavam um afervoramento da religiosidade das populações interioranas, pois além da administração dos sacramentos e práticas edificantes, os prelados tinham o poder de também processar, prender, degredar, seqüestrar os bens dos culpados em delitos graves, de modo que devia causar grande temor entre os delinquentes.

Para além das visitações, as inquirições, ordenadas pela Inquisição de Lisboa, denotam uma forte presença do tribunal no Brasil.

Fora dos períodos de visitações e inquirições, a atuação da Inquisição portuguesa, a exemplo da espanhola, ocorria por meio de uma forte rede de oficiais encarregados de assegurar o controle de territórios que não contavam com membros diretos do tribunal: comissários, notários, qualificadores, visitantes das naus e familiares. Dentre esses oficiais, os comissários – eclesiásticos pertencentes aos quadros do Santo Ofício – ocupavam o nível mais alto da hierarquia inquisitorial na colônia.

O *corpus* documental do tribunal lisboeta, de grande importância para os pesquisadores que trabalham com a temática da perseguição aos judeus e da intolerância, permite ao historiador montar um quadro e proceder à análise da presença judaica no Brasil. A partir dele, um grupo de pesquisadores e alunos da Universidade de São Paulo – vinculados à chamada *Escola Novinsky* e ao LEI (Laboratório de Estudos da Intolerância), inaugurado em 2002 – produziu,

²² Além da citada acima, o Brasil teve mais duas visitações de peso: a visita de D. Marcos Teixeira, restrita à Bahia, que durou de 1618 a 1620, e do Grão-Pará no século XVIII (1763-1769).

sob a coordenação da professora Anita Novinsky, inúmeros estudos sobre o conceito de pureza de sangue no período colonial no Brasil.

O trabalho de Maria Luiza Tucci Carneiro oferece uma contribuição historiográfica importante acerca do racismo na Península Ibérica e em suas possessões na América no período colonial. A primeira parte de seu trabalho apresenta um diálogo com a bibliografia estrangeira – analisando as obras de Leon Poliakov, Arnold M. Rose, Júlio Caro Baroja, Charles Ralph Boxer, Antônio José Saraiva, Maurice Kriegel, Yosef Kaplan dentre outros – e nacional – com Anita Novinsky, José Gonçalves Salvador, Sonia Siqueira, Evaldo Cabral de Mello,²³ Nelson Omegna – acerca do preconceito em relação aos cristãos-novos e sobre a construção do mito da pureza de sangue nas monarquias ibéricas e na América portuguesa.²⁴

Para Carneiro, quanto à “aplicação do Estatuto de pureza de sangue” em Portugal e América, é possível afirmar que: serviu de instrumento para a nobreza e para a burguesia mercantil cristã-velha preservarem a estrutura social do Antigo Regime; gerou uma legislação amplamente discriminatória, com a ajuda de uma terminologia anti-semita; justificou as medidas de segregação racial e social impostas aos cristãos-novos (CARNEIRO, 2005, p. 28).

No Brasil contemporâneo, apenas a partir do início do século passado foi colocado em evidência o tema relacionado ao racismo, embora a questão da miscigenação já fosse destaque no século XIX com von Martius. A década de 1930 foi fundamental, no Brasil, para a trajetória das Ciências Sociais, sobretudo da Antropologia, e os estudos relacionados às crenças e culturas desempenharam papel importante e tornaram-se influentes para a análise da formação da sociedade brasileira. Foi nos anos de 1930, com **Casa Grande e Senzala**, de Gilberto Freyre (1997),²⁵ que surgiu o conceito de “democracia racial”. Segundo Freyre, a escassez de mulheres brancas na colônia provocou uma “confraternização” entre

²³ Evaldo Cabral de Mello, buscando recompor a habilitação a Cavaleiro da Ordem de Cristo de Felipe Pais Barreto – homem pertencente a uma importante e rica família do Pernambuco – se depara com questões referentes ao “sangue converso que corria nas veias de vários dos troncos que haviam povoado a Nova Lusitânia, isto é, o Pernambuco *ante bellum* que vai da fundação por Duarte Coelho à ocupação holandesa (1535-1630)” (MELLO, 1989, p. 12).

²⁴ Cf. também Grinberg (2005). A obra reúne pesquisadores como Ronaldo Vainfas, Anita Novinsky, Lina Gorenstein, Bruno Feitler, Maria Luiza Tucci Carneiro, dentre outros, e está dividida em duas partes: “Inquisição, judeus e cristãos-novos no Brasil colonial”; e “Imigração e identidade judaica no Brasil contemporâneo”.

²⁵ Gilberto Freyre foi um dos primeiros a conferir importância, no que tange ao estudo da história íntima da família brasileira, à utilização de documentos como as confissões e denúncias oriundas da visita do Santo Ofício ao Brasil – importantes para o estudo da vida sexual e moral – além de outros, como: relatórios de viajantes estrangeiros e/ou cronistas; diários e cartas; relatos de “recolhedores de fatos” (séculos XVIII e XIX), que registravam irregularidades sexuais e morais de antepassados; os inventários, cartas de sesmaria, testamentos, correspondências de corte e ordens reais; pastorais e relatórios de bispos; cartas dos jesuítas – que abordavam o contato da cultura européia com a indígena e a africana etc.

senhores e escravos, gerando, desta forma, a miscigenação. Assim, a miscigenação teria o papel de “abreviar” a distância social entre dominadores e dominados. Em oposição a este conceito e abordagem, Caio Prado Júnior (1977), dentre outros, defende que o racismo brasileiro é justamente provocado pelo regime escravista, que reduzia os negros e índios a um “nível cultural insignificante” e à condição de força motriz da economia.

Conforme Vainfas (2000, p. 500-501), o racismo no Brasil, durante o período colonial, não esteve relacionado aos critérios “biologizantes da raciologia científica [...]”; tinha a ver com critérios de ascendência, sangue, religião, típicos do Antigo Regime ibérico”. Dessa forma, o racismo atingiu não só os africanos e índios, mas também os brancos, como os cristãos-novos de origem judaica. Foi um racismo pautado nos estatutos de pureza de sangue (contra as raças “infectas”), que vigorou legalmente em Portugal e Brasil desde o século XVI até o período pombalino como uma política segregacionista.²⁶

A construção do racismo “científico”, a partir da segunda metade do século XIX, pelo menos no tocante ao anti-semitismo, também se apresentou de forma institucionalizada e congregou um grande número de adeptos pertencentes à comunidade científica (SILVEIRA, 2000, p. 91). Mas há diferenças essenciais entre o anti-semitismo tradicional e o moderno. O primeiro, que vigorou entre os séculos XV e XIX, tinha um cunho mais econômico, cultural e religioso, foi institucionalizado pelos poderes civil e eclesiástico e teve ampla aceitação por parte da população cristã-velha, sobretudo da elite. Segundo Anita Novinsky (In: CARNEIRO, 2005, p. XX),

A Corte da Justiça – a Inquisição [...] tinha como objetivo principal os judeus convertidos ao catolicismo. O anti-semitismo expressou-se de maneira mais feroz depois dessa conversão. A discriminação e as perseguições, como pensava Spinoza, não permitiram a sua assimilação, e os estatutos de limpeza de sangue serviram para buscar a origem dos portugueses durante várias gerações. Em fins do século XIX e princípios do XX, ainda se buscava em Portugal as provas de “limpeza de sangue” para permitir os portugueses de participar dos quadros da Igreja. Formulários impressos em 1894 e em 1904, dirigidos aos párocos de diversas freguesias, pedem que, secretamente, se colham informações, “junto às pessoas mais antigas, fidedignas e cristãs-velhas” sobre a naturalidade, nascimento e “limpeza da geração” dos paroquianos.

²⁶ Verena Stolcke, em uma referência à América Espanhola, que acredito ser extensiva à portuguesa, afirma que, quando esta doutrina foi transferida para a América, “gradualmente se estendeu para incluir também os africanos e seus descendentes em geral e encontrou expressão numa grande preocupação entre os europeus e seus descendentes quanto ao casamento endogâmico e ao nascimento legítimo como meio de assegurar e atestar a pureza racial, combinada com a social, como pré-requisito para a proeminência social” (STOLCKE, 1991, p. 111).

Já o anti-semitismo “moderno”, essencialmente político e fundamentado nas teorias racistas vigentes no século XIX, considera os judeus como membros de uma raça (como outras) geneticamente inferior. Na avaliação de Verena Stolcke, no século XIX,

A burguesia não podia mais justificar seus próprios privilégios puramente em termos de uma ética de abstinência e esforço, uma vez que essas virtudes não eram responsáveis pelo seu próprio sucesso. O resultado foi um tipo de elitismo sócio-político baseado em teorias de superioridade racial [...]. Tais doutrinas de superioridade racial, além disso, por implicarem que a inferioridade das massas empobrecidas era igualmente inata, num período de crescentes tensões políticas, poderiam mantê-las no seu lugar. Ao naturalizar a posição social, conciliava-se a igualdade e a liberdade que se alegava serem direitos de todos os homens com o aprofundamento das desigualdades sociais. O desenvolvimento do naturalismo científico, no século XIX, forneceu a esses procedimentos ideológicos contraditórios a base pseudocientífica de doutrinas como o darwinismo social, o spencerismo, o lamarckismo e a eugenia, que serviam para disfarçar as raízes sócio-econômicas de desigualdade ao atribuí-la às leis da natureza (STOLCKE, 1991, p. 112).

Os conceitos de raça que se materializaram nessa época resultaram, sobretudo, de duas vertentes: a primeira, como ramificação da História Natural, adaptou o sistema de classificação do reino animal para o estudo do ser humano; a segunda, denominada de “teoria das invasões”, apoiou-se na teoria das origens germânicas da nobreza européia.

Mesmo após os judeus terem conquistado sua emancipação social e civil (entre 1869 e 1871), os olhares e as acusações contra eles se estenderam: foram acusados de fazer concorrência com os pequenos burgueses, de serem os responsáveis pelas desgraças que a Alemanha estava sofrendo e de serem socialistas e revolucionários. Ligas e partidos cristãos com plataformas políticas anti-semitas foram criados e teorias enfatizando a “inferioridade racial ganharam popularidade, incentivadas por um forte sentimento nacionalista contrário à assimilação judaica” (CARNEIRO, 2000, p. 19).

As idéias de raça inferior e as teorias racistas, recuperadas pelo nacional-socialismo, no início do século XX, transformaram o anti-semitismo em um forte instrumento político do Estado nazista. Transformação esta facilitada pelo fato de que o arsenal anti-semita estava muito vivo na mentalidade coletiva da população alemã. Entrou em cena, então, a utopia hitleriana que se baseou em três erres: *reich* (império), *raum* (espaço) e *rasse* (raça).

A RACIST TRAJECTORY: THE IDEAL OF PURE BLOOD IN THE IBERIAN SOCIETY AND PORTUGUESE AMERICA

ABSTRACT:

This article intends to display some considerations about the policy of pure blood present in the Iberian societies during Ancient Regime. The institutions of this period were justified by a large ecclesiastic and civil legislation stated by edicts, decrees, regulations and governments that would stop people of "stained" blood to be part of military orders, charitable institutions or public and ecclesiastic offices, especially the ones corresponding to the inquisitorial hierarchy. Jews, moors, gypsies, Africans and Indians were marked by the established legislation. This position adopted by Iberian monarchies was clearly shaped as an institutionalized racism, saving to the Old Christians the occupation of civil and religious dignities.

KEYWORDS: *Inquisition. Judaizing customs. New Christian. Pure Blood.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOXER, C. R. **O Império Colonial Português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1981.

CALAINHO, D. **Em nome do Santo Ofício: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**, 1992. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1992.

CARNEIRO, M. L. T. **Preconceito racial em Portugal e no Brasil colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Holocausto: crime contra a humanidade**. São Paulo: Ática, 2000. (Coleção História em Movimento)

DELUMEAU, J. **História do medo no Ocidente: 1300-1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

DINES, A. **Vínculos de fogo: Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

FREIRE, G. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRINBERG, K. (Org.) **Os judeus no Brasil: Inquisição, imigração e identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

LOPEZ, L. R. **História da Inquisição**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

MELLO, E. C. de. **O nome e o sangue: uma fraude genealógica no Pernambuco colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MOTT, Luiz. **A Inquisição em Sergipe: do século XVI ao XIX**. Aracaju: Sercore Artes Gráficas, 1989.

_____. **Rosa Egípcíaca: uma santa africana no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação. Penesb-RJ. 05/11/2003. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>

NOVINSKY, A. **Cristãos Novos na Bahia: A Inquisição no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1977.

SALVADOR, J. G. **Os cristãos-novos: povoamento e conquistas do solo brasileiro (1530-1680)**. São Paulo: Pioneira; Editora da USP, 1976.

SILVEIRA, R. da. Os selvagens e a massa: o papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, n. 23, p. 89-145, 2000.

SIQUEIRA, S. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

STOLCKE, V. Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade? **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 20, p. 101-117, 1991.

TORRES, M. S. H. “Limpieza de sangre” ¿racismo en la edad moderna? **Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna**, v. 4, n. 9. 2003. Disponível em: <http://www.tiemposmodernos.org>

VAINFAS, R. (Org.). **Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. (Retratos do Brasil)

_____. (Dir.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.